



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Encaminhado às Comissões em 02/10/2017 Santa Rosa de Viterbo, 25 de setembro de 2017.

Ofício nº 95/17  
P. 09

  
Presidente

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Aprovado em 1ª Discussão em 10/10/17

  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 16/10/2017

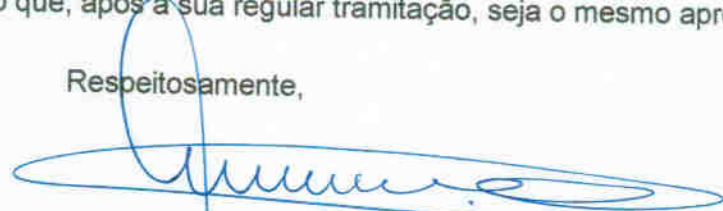
Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar nº 18/17, de 25 de Setembro de 2017, de autoria do Executivo Municipal que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura tem por objetivo instituir o programa municipal de gerenciamento dos resíduos volumosos, que são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros e não caracterizados como resíduos industriais, de forma a aprimorar o sistema de coleta e disposição destes resíduos.

Ressaltamos que a presente propositura assinala uma melhora no sistema de gestão ambiental municipal, visando relacionar as necessidades do Município e as exigências do Programa Município Verde-Azul, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Assim, submeto o presente projeto de lei à deliberação dos Nobres Vereadores esperando que, após a sua regular tramitação, seja o mesmo aprovado.

Respeitosamente,

  
LUÍS FERNANDO GASPERINI  
Prefeito Municipal

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores

26/10/17  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,  
Santa Rosa de Viterbo/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
DE VITERBO



Protocolo N.º 0632-2017  
26/09/2017 08:45:19

Projeto de Lei Complementar do

**0018-2017**



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/17, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoria do Executivo Municipal

encaminhado às Comissões em 02/10/2017  
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 1ª Discussão em 10/10/17  
Presidente

**LUÍS FERNANDO GASPERINI**, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar

### Das Disposições Gerais

Aprovado em 2ª Discussão em 16/10/17  
Presidente

Esta Norma visa complementar as Leis Municipais nº 2.380 de 10 de agosto de 2.000; 2.890 de 03 de maio de 2005 e 2.902 de 07 de junho de 2005.

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Gerenciamento dos Resíduos Volumosos, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.

**Parágrafo único.** O Programa de Gerenciamento dos Resíduos Volumosos contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

### Das Definições

**Art. 2.º** Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros e não caracterizados como resíduos industriais.

II - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

III - Transportadores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de Santa Rosa de Viterbo, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo

Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000

CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

IV - Equipamentos de Coleta de Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto propelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros.

V - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos volumosos limitados a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

VI - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de Santa Rosa de Viterbo destinados ao recebimento de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

VII - Pequenos Volumes de resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

VIII - Grandes Volumes de resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

**Art. 3.º** Os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos volumosos.

§ 1º Os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Grandes volumes de resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizados ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

## Das responsabilidades

**Art. 4.º** Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos mesmos originados nos imóveis localizados no Município de Santa Rosa de Viterbo, de propriedade pública ou privada.

**Art. 5.º** Os transportadores e os receptores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os referidos no exercício de suas respectivas atividades.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Parágrafo único.** Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

## Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Volumosos

**Art. 6.º** Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Volumosos, cujo objetivo é facilitar da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Santa Rosa de Viterbo.

§ 1º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos volumosos, implantada em uma área adequada do Município de Santa Rosa de Viterbo, como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos.

**Art. 7.º** Caberá ao Executivo Municipal indicar e destinar áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos volumosos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

**Art. 8.º** Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Art. 9.º** As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e as áreas de destinação dos referidos resíduos receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores.

## Transporte dos resíduos volumosos

**Art. 10.** Os equipamentos utilizados para a coleta e transporte dos resíduos deverão conter as seguintes especificações e características:

§ 1º Caçambas metálicas estacionárias:

- a) dimensões máximas de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento por 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura;
- b) alças de manuseio ou facilidades similares;
- c) pés de sustentação com altura mínima de 0,10 cm (dez centímetros);
- d) dispositivo de cobertura com chapa metálica, lona ou similar;
- e) a cor da caçamba será LARANJA, visando facilitar a destinação.

## Destinação dos resíduos volumosos

**Art. 11.** Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

## Das disciplinas dos geradores

**Art. 12.** Os geradores de resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos volumosos, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos volumosos, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II - à contratação dos autorizados dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 5º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, registros e comprovantes do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

## Da disciplina dos transportadores

**Art. 13.** Os transportadores de resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

**Art. 14.** Os transportadores de resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de Santa Rosa de Viterbo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Art. 15.** As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas.

**Art. 16.** As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

**Art. 17.** Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

## Da gestão, fiscalização e penalidades

**Art. 18.** O prazo máximo para estacionamento de caçambas metálicas estacionárias, em vias públicas, no mesmo local, é de 03 (três) dias ininterruptos, incluído o dia da colocação, podendo este ser prorrogado por até 12 (doze) horas do dia subsequente para a sua retirada.

§ 1.º Ficam proibidos a parada e o estacionamento de caçambas, bem como de veículo de coleta de entulho e similares:

I – Nas avenidas, das 18h (dezoito horas) de sexta-feira às 9h (nove horas) da segunda-feira seguinte;

II – Nas vias regulamentadas com proibição de estacionamento ou parada, para os veículos em geral; e

III - Sobre faixas de pedestres.

§ 2.º Quando estacionadas na via pública, as caçambas deverão ser colocadas no leito trafegável, guardada a distância aproximada de 0,30m (trinta centímetros) das guias, de forma a não obstruir o escoamento das águas pluviais.

§ 3.º Poderá a municipalidade providenciar a remoção imediata da caçamba metálica estacionária ou o guinchamento do veículo coletor de resíduo, quando colocar pessoas ou patrimônio em situação de risco ou, ainda, comprometer o funcionamento do sistema viário.

§ 4.º A permanência de caçambas metálicas estacionárias ou de veículos coletores de resíduos em áreas de estacionamento regulamentado sujeitará o responsável ao recolhimento prévio de preço fixado para esse tipo de local, equivalente ao dobro do valor estimado para um período de 36h (trinta e seis horas).

§ 5.º O pagamento do preço previsto no parágrafo anterior deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 6.º Durante o período de estacionamento e imediatamente após a remoção da caçamba ou saída de veículo coletor de resíduo, o prestador ou o tomador do serviço providenciará a limpeza do local.

**Art. 19.** O prestador do serviço deverá dispor de local para a guarda das caçambas e dos veículos coletores de resíduos, quando não estiverem em uso.

**Art. 20.** Ficam proibidos:

I – A utilização de equipamentos coletores de resíduos dos prestadores de serviços licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde;



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo

Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000

CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

II – A operação de movimentação das caçambas ou de veículo coletor de resíduos no período das 7 h (sete horas) às 19 h (dezenove horas), quando estacionados nas vias arteriais, assim classificadas na legislação pertinente, ou nas vias de restrição à circulação de veículos, que vierem a serem definidas em regulamento;

III – O estacionamento de caçamba ou de veículo coletor de resíduos em faixas de uso exclusivo para táxi, bicicleta ou ônibus, bem como nas calçadas e áreas de parada de transporte coletivo, em locais destinados à circulação de pessoas com deficiência; sobre as faixas de pedestres ou em esquinas, a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da via transversal;

IV – O estacionamento de caçamba ou de veículo coletor de resíduos nos trechos de vias públicas nos dias em que ocorrem feiras livres;

V – A movimentação de caçambas ou de veículos coletores de resíduos, carregados ou não, sem a cobertura devida;

VI – A utilização de caçamba ou de veículo coletor de resíduo como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio;

## Responsabilidade solidária

**Art. 21.** Os geradores responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta lei complementar.

**Art. 22.** Institui a Taxa Ambiental cujos recursos serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Os recursos serão destinados para mitigar danos ambientais no município. A Taxa Ambiental será recolhida pelos coletores durante a entrega dos resíduos volumosos aos cuidados do município. A Taxa Ambiental será de 10% do valor cobrado por caçamba ou contêiner pelo coletor.

**Art. 23.** Caso o Gerenciamento dos resíduos volumosos gerem ônus para a municipalidade, os coletores e geradores serão solidários, assumindo assim o pagamento de taxas extras, visando a deposição final dos mesmos.

## Das Competências

**Art. 24.** Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos resíduos volumosos;

II – Fiscalizar o gerenciamento dos resíduos volumosos, pelos grandes geradores;

III – Promover, junto aos equipamentos de apoio, a divulgação de informações e a realização de campanhas sobre o adequado encaminhamento e os prejuízos decorrentes da disposição irregular dos resíduos volumosos às qualidades paisagística, ambiental e sanitária do Município;

**Art. 25.** Ficam os órgãos municipais competentes a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta lei, observada a respectiva área de atuação, competindo-lhes, ainda, as autuações às suas infrações.

**Art. 26.** A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo

Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000

CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação será publicada por meio dos jornais que circulam no Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

**Art. 27.** O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

**Parágrafo único.** A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

**Art. 28.** O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, no que couber, a critério da autoridade, levando-se em conta a potencialidade da infração:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1.º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.

§ 2.º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 3.º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste Artigo, promover a retirada dos resíduos volumosos depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

## Das Multas

**Art. 29.** A afronta a qualquer dispositivo desta lei complementar ou o não cumprimento de intimação emitida pela fiscalização, implicará na lavratura do Auto de Infração, contendo os seguintes elementos:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – Nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;

III – Descrição objetiva do fato;

IV – Indicação do dispositivo infringido;

V – Dispositivo que determina a penalidade;

VI – Valor da multa expressa em Real (R\$);

VII – Assinatura e identificação de quem o lavrou;

VIII – Assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

**Parágrafo único.** Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

I – As condições econômico-financeiras do infrator;

II – Os antecedentes do infrator;

III – A existência de prévia comunicação da irregularidade, a tempo de minimizar consequências lesivas;

IV – O grau de intensidade do dano;

V – A gravidade da infração, sopesadas as condições acima.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Art. 30.** No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 31.** O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

**Art. 32.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolado.

§ 1.º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2.º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.

**Art. 33.** As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

**Art. 34.** Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, a ser criado por força de uma Lei.

**Art. 35.** O descumprimento das disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:

I – Pelo descumprimento das normas, sem dano ambiental: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Pelo descumprimento das normas, com dano ambiental: de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III – Pelo descumprimento das normas, em áreas de preservação permanente: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo único.** Os valores das multas previstas no “caput” serão atualizados anualmente por decreto do executivo.

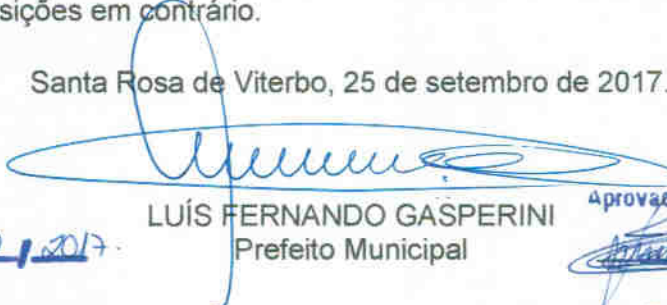
## Das Disposições Finais

**Art. 36.** Todos e quaisquer danos ao patrimônio público e/ou privado, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos, assim como aqueles eventualmente acarretados à terceiros, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa proprietária, que deverá arcar com todos os custos de indenização, substituição, execução e/ou reinstalação.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 25 de setembro de 2017.

  
LUÍS FERNANDO GÁSPERINI  
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão em 10/10/17

  
Presidente

Encaminhado às Comissões em 02/10/2017

  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 16/10/17

  
Presidente